



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, DE 2009

Dispõe sobre a utilização de espaços publicitários, denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a utilização de espaços publicitários, em todas as suas formas, durante a realização da Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) Brasil 2014 e da Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, para proteger e controlar a utilização de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos associados aos eventos, aos organizadores, aos mantenedores dos direitos da FIFA, a seleções e atletas participantes, assim como prevenir a exploração comercial não autorizada dos mesmos.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

a) Copa do Mundo: a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, desde o início de disputa das eliminatórias continentais até a partida final;

b) Copa das Confederações: a Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013;

c) mantenedores de direitos da FIFA: entidades às quais a FIFA concede direitos relacionados à Copa do Mundo, dividindo-se em parceiros, patrocinadores, apoiadores nacionais, licenciados e parceiros de veiculação;

d) parceiros da FIFA: entidades às quais a FIFA concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados à FIFA, a todas as atividades da FIFA e a todas as competições da FIFA, incluindo a Copa do Mundo e a Copa das Confederações, para todo o mundo;

e) patrocinadores da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014: entidades às quais a FIFA concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados exclusivamente à Copa do Mundo e à Copa das Confederações, para todo o mundo;

f) apoiadores nacionais: entidades às quais a FIFA concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados exclusivamente à Copa do Mundo e à Copa das Confederações, para o território brasileiro;

g) licenciados: entidades às quais a FIFA concede o direito de uso das marcas oficiais em bens e serviços, de forma direta ou por meio de grupo de empresas global;

h) parceiros de veiculação: entidades às quais a FIFA concede o direito de veiculação ou transmissão de qualquer partida da Copa do Mundo e da Copa das Confederações;

i) organizadores: entidades às quais a FIFA concede o direito de organização da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, entre as quais, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Organizador Local (COL);

j) marcas oficiais: denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos associados à Copa do Mundo e da Copa das Confederações determinados como oficiais pela FIFA;

k) seleções: equipes de futebol inscritas pelas entidades associadas à FIFA para participarem da Copa do Mundo ou equipes de futebol que conquistaram o direito, segundo as regras determinadas pela FIFA, de participar da Copa das Confederações;

l) atletas: jogadores de futebol inscritos em seleções que participarem da Copa do Mundo ou da Copa das Confederações.

Art. 3º A FIFA é a proprietária exclusiva dos direitos relacionados à Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, incluídos todos os direitos de mídia, *marketing*, licenciamento e ingressos.

§ 1º Desde a promulgação desta Lei até trinta dias após o término da Copa do Mundo, é privativo da FIFA, dos mantenedores dos direitos da FIFA e dos organizadores o uso das marcas oficiais, incluindo as seguintes denominações: “Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014”, “Copa do Mundo da FIFA 2014”, “Copa do Mundo da FIFA”, “Copa do Mundo de Futebol”, “Copa do Mundo”, “Copa do Mundo de 2014”, “Copa do Mundo do Brasil”, “Copa de 2014”, “Copa 2014”, “Copa”, “Brasil 2014”, “BRA 2014”, “BR 2014”, “Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013”, “Copa das Confederações da FIFA 2013”, “Copa das Confederações da FIFA”, “Copa das Confederações de Futebol”, “Copa das Confederações”, “Copa das Confederações de 2013”, “Copa das Confederações do Brasil”, “Copa de 2013”, “Copa 2013”, “Copa”, “Brasil 2013”, “BRA 2013”, “BR 2013”, bem como combinações ou derivações similares das denominações anteriores.

Art. 4º As denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções da Copa do Mundo ou da Copa das Confederações, bem como o nome ou apelido esportivo dos atletas, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação em órgão competente.

Art. 5º São de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante a Copa do Mundo e a Copa das Confederações até trinta dias após o término do evento, além de seu emblema,

lema, hino, marcas, logotipos e símbolos, as denominações “Seleção Brasileira de Futebol”, “Seleção Brasileira”, “Seleção”, “Seleção Canarinho”, “Equipe Brasileira de Futebol”, “Equipe Brasileira”, “Equipe Canarinho”.

Art. 6º É proibido a toda e qualquer pessoa física ou jurídica associar bens, serviços e marcas a denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei.

§ 1º A associação será caracterizada pela utilização de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei, incluídos os casos de uso não intencional, mesmo quando forem acrescidas as expressões “não autorizado” ou “não oficial”, assim como similares.

§ 2º Não se caracteriza como associação o uso de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo, à Copa das Confederações ou a entidade organizadora ou participante do evento ou a atleta participante do evento:

a) sem fins lucrativos, por pessoa física;

b) para fins exclusivos de informação, de crítica ou de opinião por quaisquer veículos de comunicação, inclusive Internet, sem vinculação a pessoa física ou jurídica não autorizada;

c) quando registrado anteriormente à publicação desta Lei e não utilizado de forma a se associar ao evento.

Art. 7º O Governo Municipal das cidades-sede das partidas da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, em conjunto com o Comitê Organizador da FIFA, o Comitê Organizador Local, o Ministério do Esporte e do Governo Estadual, deverá definir zonas limpas e zonas de transporte limpo durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.

§ 1º Considera-se zona limpa uma área previamente definida onde são proibidas:

a) toda forma de comércio de rua ou comércio não autorizado, segundo a legislação local;

b) toda forma de anúncio, propaganda ou publicidade, *marketing* não autorizada pela FIFA ou pelos organizadores, ou ainda conflitante com o interesse dos mantenedores de direitos da FIFA.

§ 2º Considera-se zona de transporte limpo uma área definida onde é proibida a circulação de veículos portando qualquer forma de anúncio, propaganda ou publicidade não autorizados pela FIFA ou pelos organizadores, ou ainda conflitante com o interesse dos mantenedores de direitos da FIFA.

Art. 8º A utilização irregular ou não autorizada de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei, a configuração de *marketing* em desacordo com o previsto nesta Lei, ou a violação das normas relativas às zonas limpas ou zonas de transporte limpo sujeitam os infratores à aplicação de multa e outras sanções definidas em regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

A Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e seu evento antecessor, a Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, serão os maiores eventos esportivos que nosso País abrigará nos próximos anos. Isso ocorre não só pela representatividade que o futebol tem na cultura nacional, mas também pela importância dos próprios eventos, que atrairão os olhos de todo o mundo para o Brasil.

Além do mais, não esqueçamos que a nossa seleção é detentora do maior número de títulos em ambas as competições. Somos pentacampeões da Copa do Mundo e tricampeões da Copa das Confederações.

Para que os eventos tenham um real brilho, contudo, é importante que tomemos várias iniciativas como a que agora apresentamos no sentido de proteger a utilização de espaços publicitários, envolvendo denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos aos eventos, assim como aqueles relativos à Federação Internacional de Futebol (FIFA) e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), aos organizadores, aos mantenedores dos direitos da FIFA, às seleções e aos atletas participantes.

Nosso intuito é protegê-los, especialmente, do chamado *marketing* de associação, também chamado de *marketing* de emboscada, onde outros os utilizam sem autorização dos organizadores, tentando sugerir às pessoas sua vinculação ao evento.

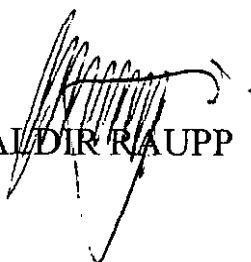
Nossa tradição na proteção da marcas esportivas, como já é feita pela Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), agora é estendida nesta proposição de forma a proteger de forma plena todos diretamente relacionados à promoção da Copa do Mundo de 2014 e da Copa das Confederações de 2013.

Por fim, ressaltamos que este projeto de lei segue diretamente as recomendações propostas pela FIFA relativas à promoção publicitária e de *marketing* e à execução de eventos esportivos.

Por todo o exposto, acreditamos ter o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição no período mais breve possível, de maneira a mostrar o comprometimento de toda a nação brasileira com a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Regulamento

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000

Vide Decreto nº 4.201, de 18.4.2002

Mensagem de veto

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade jurídica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela autonomia dos Estados e das entidades desportivas;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre associação de pessoas físicas e jurídicas em função do interesse de cada um, associando-se ou não sua identidade;

V - do direito social, caracterizado pela obrigatoriedade de Estado em promover as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciada no funcionamento específico dos sistemas desportivos profissionais e não-profissionais;

VII - da identidade nacional, refletida na promoção e fomento às modalidades desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos programas oficiais de desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciada na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa;

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser, respectivamente, classificado em:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino, recreação e assistência social, visando à educação, evitando-se a seletividade, a hipocompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a interação dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e integração com o meio físico e humano do ambiente;

§ 2º - a organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de alto interesse público, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 25, de 20 de dezembro de 1999 (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003);

§ 3º Podem ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e arriporem especialistas;

Seção II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP (Vide Lei nº 9.649, de 1998)

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1º O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura rege-n-er-al do INDESP serão fixadas em decreto. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento de prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Lotaria Esportiva Federal, não de caráter

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo dos prêmios, ratesios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º O adicional de quatro e meio por cento previsto no inciso II deste artigo não será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, em razão da inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes às das mencionadas

proporционаmente ao montante das despesas de cada Lotação Esportiva, de acordo com o plano de aplicação, segundo o disposto no art. 7º.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, caberá, por parte do Estado, às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinquenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF, através do Fundo de Amparo ao Futebol de Salão-FAFS, com o resultado da receita proveniente do sólido líquido, deverá pagar a CEF.

Art. 7º Os recursos do INDESP terão as seguintes destinações:

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação (Resolução nº 10, pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Lotação Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos ônus e custos relativos ao teste, correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal-CEF, através do Fundo de Amparo ao Futebol de Salão-FAFS, para administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominação, marcas e símbolos (Lei nº 11.118, de 2005);

IV - quinze por cento para a CEF.

____ V - o valor orçamentário para o Ministério do Esporte - MDE - é de R\$ 100 milhões em 2003;

____ Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total a ser repassado serão destinados à segurança social;

____ Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para atender às despesas com as preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

____ § 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos;

____ § 2º Ao Comitê Paralímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

____ Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente à da ocorrência do fato gerador;

____ § 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

____ § 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

____ § 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

____ Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:

____ Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 9.081, de 2000)

____ Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

____ I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos do art. 17-A;

____ II - prestar subsídios técnicos à elaboração do planejamento do Esporte; e

____ III - emitir pareceres e recomendações sobre temas de relevância política e técnica;

Art. 11. - O INDESP terá as seguintes atribuições:

IV - exercer outras atribuições previstas na legislação esportiva primitiva e suas alterações de natureza desportiva;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação primitiva e suas alterações de natureza desportiva;

VI - exercer outras atribuições previstas na legislação primitiva e suas alterações de natureza desportiva; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva;

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e testes antidoping no esporte desportivo;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e testes antidoping no esporte desportivo; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento de Desporto Brasileiro - CDDF;

Parágrafo único. O Ministério do Esporte confere apoio técnico e financeiro ao INDESP; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 12. (VETADO)

Art. 12-A. O Conselho de Desenvolvimento de Desporto Brasileiro - CDDF será composto seguinte composição: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) -

I - o Ministro do Esporte e Turismo; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - o Presidente do INDESP; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - um representante de entidades de administração de esportes; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

IV - dois representantes de entidades de prática esportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

V - um representante de atletas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

VII - um representante do Comitê Brasileiro das Paralimpíadas - CBP; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

VIII - quatro membros de entidades esportivas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

IX - um representante dos secretários de esportes; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

X - três representantes indicados pelo Conselho de Desenvolvimento de Desporto Brasileiro - CDDF; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 12-A. O CDDF será composto por vinte e três membros; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 12-A. O CDDF será composto por vinte e três membros; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Desenvolvimento de Desporto Brasileiro - CDDF serão nomeados pelo Presidente da República, para um mandato de dois anos, podendo ser reconhecidos; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Seção II

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não às entidades referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro-COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpiadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpiadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. (Redação dada pela Lei nº 9.931, de 2000)

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que imite o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Conselho Nacional e às ligas desportivas previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exercer tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasse de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiações e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação de cumprimento da existência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições, e atletas profissionais enquadram-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, ou, ao não correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regular, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenhar cargos e funções eletivas, com livre nomeação de:

a) condenados por crimes dolosos em sentenças definitivas;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos ou decisão judicial transitada em julgado;

c) inadimplentes na prestação de contas de órgãos estaduais;

d) condenados por crimes de natureza eleitoral, nos termos da Lei nº 4.737, de 15 de setembro de 1965, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

e) condenados por crimes contra a administração pública, nos termos da Lei nº 8.429, de 1996.

Parágrafo único.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária, a autoridade competente poderá instaurar processo preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, para a apuração de qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades da administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de conta de que trata este artigo.

Seção V

Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, regidos pelas normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

- I – sociedades civis de fins econômicos;
- II – sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;
- III – entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo;

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas enquanto não durar a violação.

Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva da qual o atleta profissional é profissionalista: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

- I – transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- II – transformar-se em sociedade comercial; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- III – constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, as entidades de administração de desporto ou ligas, as quais organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em benefício próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - adotar modelo profissional e transparente; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.066 a 1.082 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, aquela que, em prática desportiva, envolvida em competições de atletas profissionais, atua regularmente, organizando e administrando a administração profissional, (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 6.406, de 10 de maio de 1973, (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as entidades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios: ou, (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas, pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante, direta ou indireta. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como a exploração por entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~§ 4º A infração a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 18, IV, enquanto perdurar a transgressão. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 4º A infração a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.~~

~~§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.~~

~~§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.~~

~~§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial da responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 4º Em quaisquer dos fatos previstos no caput deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal pactuada, aplicada-se para cada modalidade de vigência contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais: a) de sessenta e sete por cento até o primeiro ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~a) dez por cento até o primeiro ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~... - vinte por cento após o primeiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~
~~... - quarenta por cento após o segundo ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~... - oitenta por cento após o quarto ano; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - dez por cento após o primeiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - vinte por cento após o segundo ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - quarenta por cento após o terceiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - oitenta por cento após o quarto ano. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais até que tenham atingido dezesseis anos mínimos de idade, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) — (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito à entidade de prática desportiva, de forma remunerada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do contrato de trabalho entre atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para o primeiro renovação deste contrato. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora do atleta, detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º O atleta não profissional em formação, antes de atingir a maioridade civil ou a idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora.

forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que se gere vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de esporte formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 20 - O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, sem vigência nunca inferior a três meses.

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com duração nunca inferior a três meses, nem superior a trinta meses, a contar da data de início da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Parágrafo Único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional a disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 35. São deveres do atleta profissional, quando contratado por entidade de prática desportiva:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras atividades em modalidade desportiva, de acordo com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições fisiológicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar de competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina olímpica desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração, devendo o atleta ter contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou cessação unilateral. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.

§ 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.

§ 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta, por ela profissionalizado, terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

Art. 39. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo), e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho celebrados por entidade de prática desportiva brasileira com o contratado. (Revogado pelo Decreto nº 6.711, de 10.6.2003)

§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional, ou entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade reassadadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos danos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos de ensino ou nos clubes desportivos superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezois anos, amadores.

Art. 45. É vedada a participação em competições profissionais de atletas amadores, profissionais em cessão e de trabalho para os atletas, incluindo a participação em competições profissionais, com o objetivo de cobrir as necessidades das entidades desportivas.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, a participação em competições profissionais

dever de assessoria e de prestação de contas da entidade de prática desportiva, em relação ao Estado, em matéria de bens, direitos e obrigações de natureza patrimonial.

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a proporcionar o trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de, com os recursos a que eles estão sujeitos, (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. A importância salarial deve corresponder a uma remuneração correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada ao valor dos atletas profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tomando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho não estiver no inciso II do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento de inscrição desportiva.

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração do desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, e infringência a este artigo implicará: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a interdição, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 10 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - para as entidades de prática desportiva, a interdição, por igual prazo, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º As entidades que violarem a disposição anterior ficarão sujeitas à multa de 10% do total de recursos públicos recebidos. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º A aplicação da multa não afeta o direito de defesa. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

____ II - a validade de todos os atos praticados nos seus domínios, e a validade de todos os atos de prática de infração. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

____ § 3º Os delitos de que trata o § 2º serão vetados pela Lei nº 10.672, de 2003

____ I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

____ II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

____ § 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpicos e Paralímpicos Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm como atribuições, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as seguintes atribuições para cumprimento das normas e regras de prática desportiva:

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva e respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto a de prática desportiva, as seguintes sanções:

____ I - advertência;

____ II - censura escrita;

____ III - multa;

____ IV - suspensão;

____ V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização e funcionamento das entidades de prática desportiva e das entidades de administração do desporto de que trata o art. 49, são regulados pelas disposições deste Capítulo.

Art. 51. A organização, o funcionamento e o procedimento das entidades de prática desportiva e das entidades de administração do desporto de que trata o art. 49, são regulados pelas disposições deste Capítulo.

definidas nos Códigos Desportivos, fructuando-se em: as sanções aplicadas aos atletas e às entidades desportivas, com atuação restrita às suas competições. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de prática de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando de campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionam junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, na última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplinação das competições desportivas, sempre assegurados o direito de defesa e o contraditório.

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais de administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados o direito de defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais do Tribunal de Justiça Desportiva são inapugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os procedimentos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º - O recurso ao Tribunal Arbitral, de caráter definitivo, não produzirá efeito suspensivo na execução da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 52. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão, no mínimo, uma comissão disciplinar integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e o arrolamento das súmulas, documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infração ao regulamento da respectiva competição.

Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos indicantes e que, por estes, se não indicados. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em processo sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do esporte;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem da competição oficial da divisão principal;

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo indicados pelo OAB dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicado;

§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser apresentada a justificativa apresentada nos incisos I, II, IV e V, respectiva e discutida em sessão pública.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá validade de dois anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades filiadas ao Conselho de Prática e Exercício de Cargo ou Função na Justiça Desportiva, exceto a falta dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva serão escolhidos dentre advogados em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

Art. 56. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - dois indicados pela entidade de administração do esporte; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

_____ II - dois representantes dos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática desportiva, por estes indicados; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

_____ III - dois advogados com notório saber jurídico e de conduta ilibada, por estes indicados pelos Advogados do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

_____ IV - um representante dos árbitros, por estes indicado; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

_____ V - dois representantes dos atletas, por estes indicados; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

_____ § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

_____ § 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

_____ § 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

_____ § 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bachareis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

_____ I - fundos desportivos;

_____ II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

_____ III - doações, patrocínios e legados;

_____ IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não repatriados nos prazos regulamentares;

_____ V - incentivos fiscais previstos em lei;

_____ VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

_____ VII - outras fontes. (Renumerado pela Lei nº 10.264, de 2001)

_____ § 1º Do total de recursos financeiros resultantes do parágrafo I, que trata do item VI, dois por cento, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e doze por cento ao Comitê Paralímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambas as instituições,

Art. 10. Os recursos arrecadados pela Federação de Atletismo em decorrência desta Lei (Lei nº 10.264, de 2001)

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no inciso I do art. 9º, um por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 3º Os recursos que se referem ao inciso VI do art. 10º serão aplicados da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

I – constituem receitas próprias dos beneficiários, que, por sua natureza, são arrecadadas pela Economia Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

II – serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:
— I – um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro de Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;
— II – um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;
— III – um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;
— IV – penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I – um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro de Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

II – um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferência nacional e internacional, a ser pago pelo atleta; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

III – um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

IV – penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelo Tribunal de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional, de acordo com esta Lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviços públicos de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão estabelecer, junto à União, para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do esporte. (Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º. Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integralidade dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de fixação, fechada de televisão e difusão da sala, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar qualquer operação, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, para autorização de uso, e o resultado será verificado semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercializadora. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 62. São requisitos para concessão de autorização de exploração de bingo para entidade desportiva: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data de pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação do projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do esporte olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e das certidões de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação do parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando lotação máxima de duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada na mesma Município, na qual funcionará a sala de bingo;

§ 1º. Excepcionalmente, a entidade desportiva poderá ser beneficiada com o benefício de redução do valor do alvará de funcionamento, quando a entidade desportiva apresentar um plano de desenvolvimento das atividades desportivas, com a finalidade de melhorar o nível qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade, que apresente os seguintes requisitos para o pedido de autorização:

§ 2º. Para a autorização de bingo eventual, são requisitos os seguintes: inciso III do art. 62 do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos;

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercializadora, a entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - certidão do Junta Comercial, demonstrando a regularização da situação fiscal e a capacidade para o comércio;

II - certidão dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e das certidões de protesto;

III - certidão de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

~~Art. 63. A entidade desportiva poderá, mediante autorização, celebrar contratos com:~~

~~— Art. 64. A entidade desportiva poderá, mediante autorização, celebrar contratos com:~~

~~— V. — A entidade desportiva poderá, mediante autorização, celebrar contratos com:~~

~~— VI. — A entidade desportiva poderá, mediante autorização, celebrar contratos com:~~

~~Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provado o cumprimento das condições dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, de empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificadas as faltas de ser preenchidos os mesmos requisitos. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e onde esse certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Parágrafo único. As cartelas do bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.~~

~~Art. 66. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 67. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder a vinte por cento da receita bruta. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Parágrafo único. (VETADO)~~

~~Art. 69. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas ao respectivo órgão do Poder Público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.~~

~~Art. 71. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 1º. (VETADO)~~

~~§ 2º. (VETADO)~~

~~§ 3º. (VETADO)~~

~~§ 4º. É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.~~

~~Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Parágrafo único. A única atividade admissível concomitante ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.~~

~~Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei o bingo realizado nos estabelecimentos beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizadas pelo Poder Público.~~

~~Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Pena — prisão simples de seis meses a dois anos e multa.~~

~~Art. 76. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Pena — prisão simples de seis meses a um ano e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.~~

~~Art. 78. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 79. Fraudar, adulterar ou contrafazer qualquer documento ou sinal necessário ao bingo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Pena — prisão de um a três anos e multa.~~

~~Art. 80. Permitir o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~instituída, a partir de 1/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000;~~

~~Penas -- detenção de seis meses a dois anos, e multa;~~

~~Art. 81. Manter-se-ão selos de identificação vinculados ao passaporte do atleta, emitido pelo Comitê Olímpico Brasileiro, a partir de 1/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000;~~

~~Penas -- detenção de seis meses a dois anos, e multa;~~

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Judiciário, nem são consideradas autoridades públicas, para os efeitos desta Lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes e ao competente liberar a afastamento do atleta ou dirigente.

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paralímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por arbitramento, ou arbitrariamente, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para a verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade esportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. A entidade desportiva profissionalizada, inscrita no Registro Nacional de Desporto, terá o nome e o símbolo próprios.

Art. 87. A entidade desportiva profissionalizada, inscrita no Registro Nacional de Desporto, terá o nome e o símbolo próprios, bem como o nome ou apelido desportivo de atletas profissionais, de cuja propriedade exclusiva dos mesmos, contendo com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo não afeta o direito original de sua denominação, símbolo ou nome, e identidade.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente de constituição de sociedades ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exporá tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias ou previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares contínuos de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros do conselho fiscal da entidade de prática desportiva o exercício da carga ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003.)

Art. 90-B. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003.)

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 93. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.981, de 2000, não se aplica às entidades de prática desportiva desta Lei.

Art. 94. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeito jurídico a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003.)

Art. 94-A. As entidades desportivas profissionais, inscritas no Registro Nacional de Desporto, terão o prazo de dois anos para adequar-se à legislação desta Lei. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003.)

Art. 94. As entidades desportivas praticantes de futebol profissional terão o prazo de três anos para o cumprimento das obrigações.
(Redação dada pela Lei nº 9.949, de 2000)

Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, graduação das multas e os procedimentos de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 12, o § 2º do art. 16, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1973; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 2.672, de 8 de julho de 1993, e 3.946, de 6 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Edson Arantes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.3.1998

bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a utilização de espaços publicitários, em todas as suas formas, durante a realização da Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) Brasil 2014 e da Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, para proteger e controlar a utilização de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos associados aos eventos, aos organizadores, aos mantenedores dos direitos da FIFA, a seleções e atletas participantes, assim como prevenir a exploração comercial não autorizada dos mesmos.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

a) Copa do Mundo: a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, desde o início de disputa das eliminatórias continentais até a partida final;

b) Copa das Confederações: a Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013;

c) mantenedores de direitos da FIFA: entidades às quais a FIFA concede direitos relacionados à Copa do Mundo, dividindo-se em parceiros, patrocinadores, apoiadores nacionais, licenciados e parceiros de veiculação;

d) parceiros da FIFA: entidades às quais a FIFA concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados à FIFA, a todas as atividades da FIFA e a todas as competições da FIFA, incluindo a Copa do Mundo e a Copa das Confederações, para todo o mundo;

e) patrocinadores da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014: entidades às quais a FIFA concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados exclusivamente à Copa do Mundo e à Copa das Confederações, para todo o mundo;

f) apoiadores nacionais: entidades às quais a FIFA concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados exclusivamente à Copa do Mundo e à Copa das Confederações, para o território brasileiro;

g) licenciados: entidades às quais a FIFA concede o direito de uso das marcas oficiais em bens e serviços, de forma direta ou por meio de grupo de empresas global;

h) parceiros de veiculação: entidades às quais a FIFA concede o direito de veiculação ou transmissão de qualquer partida da Copa do Mundo e da Copa das Confederações;

i) organizadores: entidades às quais a FIFA concede o direito de organização da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, entre as quais, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Organizador Local (COL);

j) marcas oficiais: denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos associados à Copa do Mundo e da Copa das Confederações determinados como oficiais pela FIFA;

k) seleções: equipes de futebol inscritas pelas entidades associadas à FIFA para participarem da Copa do Mundo ou equipes de futebol que conquistaram o direito, segundo as regras determinadas pela FIFA, de participar da Copa das Confederações;

l) atletas: jogadores de futebol inscritos em seleções que participarem da Copa do Mundo ou da Copa das Confederações.

Art. 3º A FIFA é a proprietária exclusiva dos direitos relacionados à Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e à Copa

das Confederações da FIFA Brasil 2013, incluídos todos os direitos de mídia, *marketing*, licenciamento e ingressos.

§ 1º Desde a promulgação desta Lei até trinta dias após o término da Copa do Mundo, é privativo da FIFA, dos mantenedores dos direitos da FIFA e dos organizadores o uso das marcas oficiais, incluindo as seguintes denominações: “Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014”, “Copa do Mundo da FIFA 2014”, “Copa do Mundo da FIFA”, “Copa do Mundo de Futebol”, “Copa do Mundo”, “Copa do Mundo de 2014”, “Copa do Mundo do Brasil”, “Copa de 2014”, “Copa 2014”, “Copa”, “Brasil 2014”, “BRA 2014”, “BR 2014”, “Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013”, “Copa das Confederações da FIFA 2013”, “Copa das Confederações da FIFA”, “Copa das Confederações de Futebol”, “Copa das Confederações”, “Copa das Confederações de 2013”, “Copa das Confederações do Brasil”, “Copa de 2013”, “Copa 2013”, “Copa”, “Brasil 2013”, “BRA 2013”, “BR 2013”, bem como combinações ou derivações similares das denominações anteriores.

Art. 4º As denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções da Copa do Mundo ou da Copa das Confederações, bem como o nome ou apelido esportivo dos atletas, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação em órgão competente.

Art. 5º São de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante a Copa do Mundo e a Copa das Confederações até trinta dias após o término do evento, além de seu emblema, lema, hino, marcas, logotipos e símbolos, as denominações “Seleção Brasileira de Futebol”, “Seleção Brasileira”, “Seleção”, “Seleção Canarinho”, “Equipe Brasileira de Futebol”, “Equipe Brasileira”, “Equipe Canarinho”.

Art. 6º É proibido a toda e qualquer pessoa física ou jurídica associar bens, serviços e marcas a denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei.

§ 1º A associação será caracterizada pela utilização de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei, incluídos os casos de uso não intencional, mesmo quando forem acrescidas as expressões “não autorizado” ou “não oficial”, assim como similares.

§ 2º Não se caracteriza como associação o uso de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo, à Copa das Confederações ou a entidade organizadora ou participante do evento ou a atleta participante do evento:

- a) sem fins lucrativos, por pessoa física;**
- b) para fins exclusivos de informação, de crítica ou de opinião por quaisquer veículos de comunicação, inclusive Internet, sem vinculação a pessoa física ou jurídica não autorizada;**
- c) quando registrado anteriormente à publicação desta Lei e não utilizado de forma a se associar ao evento.**

Art. 7º O Governo Municipal das cidades-sede das partidas da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, em conjunto com o Comitê Organizador da FIFA, o Comitê Organizador Local, o Ministério do Esporte e do Governo Estadual, deverá definir zonas limpas e zonas de transporte limpo durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.

§ 1º Considera-se zona limpa uma área previamente definida onde são proibidas:

- a) toda forma de comércio de rua ou comércio não autorizado, segundo a legislação local;**
- b) toda forma de anúncio, propaganda ou publicidade, *marketing* não autorizada pela FIFA ou pelos organizadores, ou ainda conflitante com o interesse dos mantenedores de direitos da FIFA.**

§ 2º Considera-se zona de transporte limpo uma área definida onde é proibida a circulação de veículos portando qualquer forma de anúncio, propaganda ou publicidade não autorizados pela FIFA ou pelos organizadores, ou ainda conflitante com o interesse dos mantenedores de direitos da FIFA.

Art. 8º A utilização irregular ou não autorizada de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei, a configuração de *marketing* em desacordo com o previsto nesta Lei, ou a violação das normas relativas às zonas limpas ou zonas de transporte limpo sujeitam os infratores à aplicação de multa e outras sanções definidas em regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

A Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e seu evento antecessor, a Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, serão os maiores eventos esportivos que nosso País abrigará nos próximos anos. Isso ocorre não só pela representatividade que o futebol tem na cultura nacional, mas também pela importância dos próprios eventos, que atrairão os olhos de todo o mundo para o Brasil.

Além do mais, não esqueçamos que a nossa seleção é detentora do maior número de títulos em ambas as competições. Somos pentacampeões da Copa do Mundo e tricampeões da Copa das Confederações.

Para que os eventos tenham um real brilho, contudo, é importante que tomemos várias iniciativas como a que agora apresentamos no sentido de proteger a utilização de espaços publicitários, envolvendo denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos aos eventos, assim como aqueles relativos à Federação Internacional de Futebol (FIFA) e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF),

aos organizadores, aos mantenedores dos direitos da FIFA, às seleções e aos atletas participantes.

Nosso intuito é protegê-los, especialmente, do chamado *marketing* de associação, também chamado de *marketing* de emboscada, onde outros os utilizam sem autorização dos organizadores, tentando sugerir às pessoas sua vinculação ao evento.

Nossa tradição na proteção da marcas esportivas, como já é feita pela Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), agora é estendida nesta proposição de forma a proteger de forma plena todos diretamente relacionados à promoção da Copa do Mundo de 2014 e da Copa das Confederações de 2013.

Por fim, ressaltamos que este projeto de lei segue diretamente as recomendações propostas pela FIFA relativas à promoção publicitária e de *marketing* e à execução de eventos esportivos.

Por todo o exposto, acreditamos ter o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição no período mais breve possível, de maneira a mostrar o comprometimento de toda a nação brasileira com a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16034/2009